



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

5ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº 2396029327.4

AÇÃO: CONCORDATA PREVENTIVA

REQUERENTE: AUDIO COMPANY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.



VISTOS, etc...

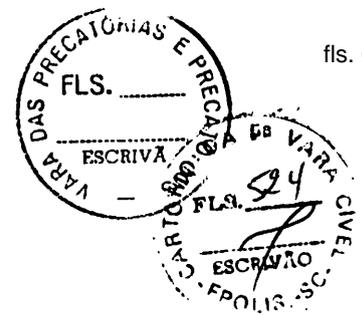
Trata-se de Ação de Concordata Preventiva requerida por **Audio Company Comércio e Importação Ltda.** de número 2396029327.4 a qual foi deferida seu processamento em 21 de agosto de 1996, quando então foram tomadas as cautelas de praxe no sentido de conceder à empresa requerente o benefício de arcar com seus débitos junto a seus credores, pelo prazo estabelecido.

Último ato realizado foi a nomeação de um perito, Sr. Jorge Paz Estácio, para que o mesmo procedesse um laudo pericial contábil sobre as movimentações financeiras instauradas pela concordatária, bem como, averiguasse seu estoque de mercadorias.

Ocorre que em data de 03/10/97 peticionou a ora concordatária a este Juízo, pugnando pelo acolhimento de seu pedido de autofalência. Assevera que tal medida tornou-se necessária, visto que no dia 24/09/97 foi vítima de atos arbitrários praticados por policiais federais e fiscais da receita federal que, em ato contínuo, apreenderam as mercadorias, juntamente com os talonários, notas fiscais e demais documentos. Afirma que tal procedimento poderia ter sido evitado caso as autoridades fiscais tivessem aguardado a solicitação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



tempo para a apresentação das respectivas notas fiscais dos produtos. Além do que, nenhum auto de apreensão foi formalizado, ratificando a ilegalidade do ato.

Em decorrência disto, alega que foi obrigada a fechar as portas de suas lojas e depósitos alvos da fiscalização, intentando, inclusive, mandado de segurança com o intuito de ver devolvida suas mercadorias. Diante deste quadro, requereu, a concordatária, a decretação de sua falência, em vista de não possuir os mecanismos que possibilitariam o cumprimento da concordata preventiva. Para tanto, pugnou pela dispensa da apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais, a dispensa da cobrança de custas processuais, e o recebimento das chaves de seus estabelecimentos.

É o breve relatório. Decido.

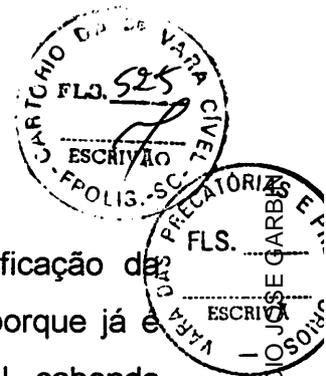
De ser acolhido o pedido formulado pela concordatária.

Frente a situação apresentada e da comprovação da realidade fática, outra alternativa não resta senão decretar a falência da empresa **Audio Company Comércio e Importação Ltda.**

Os fatos que ensejaram o presente pedido impedem o cumprimento do benefício concedido à concordatária, bem como, o prosseguimento dos atos determinados no intuito de verificar as alegações expostas pelos credores da mesma. A apreensão dos documentos e das mercadorias existentes nos estabelecimento, em que atuaram os policiais federais e fiscais da receita federal, impossibilitou, de todo modo, que a empresa honrasse com a obrigação de saldar seus débitos pelo prazo estabelecido, visto não ter condições de manter a mercancia indispensável ao setor de vendas a qual se dedica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Neste momento, dispensável sim, é a verificação da legalidade dos atos praticados pelos agentes do poder público, até porque já é matéria de mandado de segurança interposto junto à Justiça Federal, cabendo também àquela autoridade judicial analisar a veracidade das alegações formuladas pela concordatária.

Portanto, aplica-se no presente caso, a regra insculpida no art. 162 do Decreto-Lei 7.661/45, ou seja:

“Art. 162 - O juiz decretará a falência, dentro de 24 horas, se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor...”

Vale ressaltar que a expressão “em qualquer momento do processo” refere-se ao processamento da concordata, neste caso, preventiva.

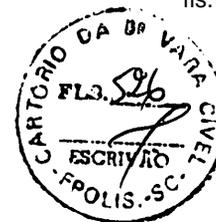
Comprovado, pois, o estado de incapacidade financeira da empresa requerente, resultando na impossibilidade de arcar com sua obrigação, face os acontecimentos narrados na petição juntada aos autos.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido formulado e, em consequência, **DECRETO** a falência da empresa **Audio Company Comércio e Importação Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Felipe Schmidt, 20, Centro, Nesta Capital, inscrita no CGC MF sob nº 82.745.217/0001-95, constituída desde 25 de outubro de 1990, representada por seus sócios quotistas: Financeira Dipert Sociedad Anonima, com registro único de contribuintes na Direcion General Impositiva, da República Oriental do Uruguai, e Sr. Jorge Alberto Ribeiro Conde, residente e domiciliado à Rua Almirante Lamago, nº 950, apto. 1.001, Centro, Nesta Capital, , que explora o comércio e importação de aparelhos eletrônicos; compra, venda e intermediação de imóveis; comércio

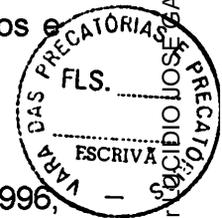


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

fls. 695



varejista de artigos de ótica, relógios, canetas, eletroeletrônicos, equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação.



Fixo o termo legal a contar de 06 de agosto de 1996, quando da distribuição do pedido de concordata preventiva.

Nomeio Síndica a maior credora estabelecida nesta praça (fls. 207), ou seja, **SMZ - TRANSPORTADORA LTDA.**, comissária nos autos da concordata preventiva.

Apresentem, os credores anteriores e posteriores ao pedido de concordata, tanto comerciais como os credores civis particulares dos sócios, as declarações e documentos que justifiquem seus créditos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra a Sra. Escrivã o disposto no arts. 15 e 16, observados os preceitos dos artigos 205 e 208, todos da Lei de Falências.

Sem custas, temporariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Florianópolis, 10 de novembro de 1997.


REJANE ANDERSEN
JUÍZA DE DIREITO